



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.803 - MA (2014/0035223-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DISBIL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPERATRIZ LTDA**
AGRAVANTE : **AMAZILIO CORREA JUNIOR**
ADVOGADOS : **BRUNO ROBERTO ROCHA SOARES E OUTRO(S)**
EVERSON GOMES CAVALCANTI
AGRAVADO : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROCURADORES : **LUZIMAR SILVA MIRANDA E OUTRO(S)**
OSVALDO SANTOS CARDOSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA COM BASE NO DISPOSTO NA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.803 - MA (2014/0035223-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DISBIL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPERATRIZ LTDA**
AGRAVANTE : **AMAZILIO CORREA JUNIOR**
ADVOGADOS : **BRUNO ROBERTO ROCHA SOARES E OUTRO(S)**
EVERSON GOMES CAVALCANTI
AGRAVADO : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROCURADORES : **LUZIMAR SILVA MIRANDA E OUTRO(S)**
OSVALDO SANTOS CARDOSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 694/749) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA COM BASE NO DISPOSTO NA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

A agravante aduz, em suma, que é possível a "requalificação das provas dos autos", sendo que, no caso, é viável "a reavaliação da prova incontestada dos autos, qual seja, a reavaliação de que a decisão judicial (preclusa) pela nulidade da citação editalícia se deu por culpa da Fazenda Pública, que conhecia o endereço dos executados e não os informou nos autos".

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.803 - MA (2014/0035223-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA COM BASE NO DISPOSTO NA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA.

- 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 2. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Extrai-se do acórdão recorrido:

Como se percebe, a citação demorou a consumir-se por culpa exclusiva da máquina judiciária. O exequente, aqui agravado, tomou todas as providências que lhe cabiam para impulsionar o feito. Em razão disso, não pode ser penalizado pela inoperosidade do Poder Judiciário. A demora deveu-se exclusivamente à omissão do aparelho jurisdicional. A prescrição, nessas particulares condições, não se caracteriza e deve ser afastada.

Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado — e se afastar a regra prevista na Súmula 106/STJ — é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que: 1) por força do disposto na Súmula 106/STJ, *"a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário"*; 2) é inviável a rediscussão do tema, pois *"a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ"* (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 — recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO POR MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. VERIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula 106/STJ).
2. Conforme sólida jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10, representativo de controvérsia, "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ".
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.379.594/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 18.2.2014)

Cumpra esclarecer que tal óbice impede o conhecimento do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0035223-9

AgRg no
REsp 1.436.803 / MA

Números Origem: 00034239520128100000 0032473320028100044 0216952012 1317672013 216952012
32473320028100044 326172013 34239520128100000 498482013 8879120038100044

PAUTA: 24/04/2014

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISBIL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPERATRIZ LTDA
RECORRENTE : AMAZILIO CORREA JUNIOR
ADVOGADOS : EVERSON GOMES CAVALCANTI
BRUNO ROBERTO ROCHA SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORES : OSVALDO SANTOS CARDOSO
LUZIMAR SILVA MIRANDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISBIL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPERATRIZ LTDA
AGRAVANTE : AMAZILIO CORREA JUNIOR
ADVOGADOS : EVERSON GOMES CAVALCANTI
BRUNO ROBERTO ROCHA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORES : OSVALDO SANTOS CARDOSO
LUZIMAR SILVA MIRANDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.